Estudo comparativo da proteção jurídica socioambiental à luz das Constituições brasileira e colombiana

Bruna Gonçalves D'Almeida*

1. Introdução

Antes de adentrar o estudo que este trabalho propõe, cabe tecer alguns comentários acerca dos fatores que motivaram a escolha do tema e dos países. Ainda, é imprescindível que se entenda o conceito de "socioambientalismo"¹, para que se possa aprofundar o estudo das variáveis em questão.

Reconhecido pela Constituição brasileira e pela Constituição colombiana, o direito socioambiental trata conjuntamente das questões sociais e ambientais, mostrando que estão intimamente relacionadas². A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, bem como a Constituição Política da Colômbia de 1991, com a reforma de 1997, valorizaram a diversidade cultural do país e garantiram a todos os cidadãos o direito de ver esse importante patrimônio protegido. Com isso, estabeleceram as bases de um direito

^{*} Vice-Presidente do Centro de Estudos de Direito Ambiental da Amazônia (CEDAM) e candidata ao título de Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: bga.mda@uea.edu.br.

¹ De acordo com o *Almanaque Brasil Socioambiental*, o socioambientalismo é um movimento brasileiro, e o significado da palavra socioambiental não tem tradução literal para nenhuma outra língua, precisando ser interpretada pela idéia que transmite. RICARDO, 2005, p. 375. De qualquer forma, a partir da interpretação da idéia que compõe o que se entende por socioambientalismo, é plenamente possível e de fácil percepção a presença de elementos comuns a outros ordenamentos jurídicos que permitem a investigação e comparação de direitos socioambientais, apesar de não necessariamente serem conhecidos por tal nomenclatura. Essa constatação nos possibilita desenvolver este estudo, comparando os direitos socioambientais no Brasil e na Colômbia sob um enfoque constitucional.

² ARAÚJO, 2005, p. 190.

¹² Direito, Estado e Sociedade - n.30 - p 12 a 21 - jan/jun 2007

moderno, o direito socioambiental, que se caracteriza por um novo paradigma de direitos da cidadania, passando pelos direitos individuais, e indo além³.

O direito socioambiental parte da constatação de que não há razão de ser em conjuntos de direitos isolados e estanques. Tampouco adianta proteger o meio ambiente sem considerar o direito das populações que o integram e são capazes de ajudar a mantê-lo protegido⁴. Como ressalta Ana Valéria Araújo:

Não há biodiversidade sem sociodiversidade. (...) O direito socioambiental reconhece que as questões sociais e ambientais estão intimamente misturadas e as trata nesta dimensão⁵.

Assim, associada à rica biodiversidade está o extenso patrimônio sociocultural. No caso do Brasil, o país é formado por uma das populações mais diversificadas do mundo, fazendo parte dessa sociedade povos indígenas, descendentes de quilombos, colonos, caiçaras, ribeirinhos, extrativistas, populações rurais e urbanas de diferentes origens étnicas e culturais⁶. Paralelamente, a Constituição colombiana, também objeto de análise do presente estudo, é uma das poucas das Américas que reconhece expressamente o caráter multiétnico e pluricultural da nação, e disso decorre uma série de consequências. Esse aspecto diferencial destacado na Constituição colombiana justifica a escolha do país para estudo, entre os demais países americanos. Além disso, assim como afirma Juliana Santilli⁷, na Colômbia, há uma clara distinção entre os povos indígenas que habitavam o território colombiano antes da chegada dos espanhóis, e as comunidades afro-americanas ou negras que passaram a ser reconhecidas pela Constituição aprovada em 1991, o que é um importante diferencial frente aos outros países americanos, inclusive o Brasil⁸. Ambos

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

⁵ Ibidem.

⁶ Dados extraídos do folder institucional do Instituto Socioambiental.

⁷ SANTILLI, 2003, p. 84; RICARDO apud SANTILLI, 2003.

⁸ Nesse sentido é interessante ressaltar o estudo que realizei anteriormente e que deu ensejo, num primeiro momento, à presente pesquisa, intitulado "Estudo comparativo de aspectos sociopolíticos e jurídicos dos direitos indígenas brasileiros e dos direitos maias, astecas e incas, na América luso-hispânica pré-colonial." Esse estudo foi apresentado, em junho de 2003, à disciplina eletiva Direito Constitucional Comparado, oferecida pelo Departamento de Direito da PUC-Rio, compondo o Programa da Graduação, também ministrada pela professora Ana Lucia de Lyra Tavares. Posteriormente, pelos motivos expostos no texto, optou-se por destacar a Constituição colombiana e brasileira e com enfoque, dessa vez, no contexto atual das Constituições vigentes nesses dois países.

têm direitos sobre os seus territórios coletivos e sobre o controle de seus recursos naturais.

A escolha do tema se deve, também, à importância de, por um lado, valorizar e garantir a proteção eficaz da rica biodiversidade e sociodiversidade existente e, por outro lado, chamar a atenção para a impossibilidade de se tratar as questões ambientais desvinculadas das problemáticas sociais e vice-versa. A concepção de meio ambiente amplamente difundida na atualidade, associada diretamente à qualidade de vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana, contempla a idéia macro de bem ambiental, em que o meio ambiente se destaca dos seus vários bens materiais para, nas palavras de Antonio Herman Benjamin, "manifestar-se como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental."

A criação de mecanismos realmente eficazes para a preservação da bio e da sociodiversidade, dada a série de complexas interações envolvidas na teia da vida, e indispensáveis para a conservação dessa riqueza imensurável para as presentes e futuras gerações, é que possibilita a perpetuação e multiplicidade contínua das espécies, dos ecossistemas e da diversidade genética, em termos quantitativos e qualitativos. Para a proteção da vida humana, faz-se indispensável a preservação ambiental como forma de manutenção do meio ambiente sadio, base do bem-estar humano, e o que possibilita a fruição de quaisquer direitos inerentes à condição humana.

Cabe ressaltar que o presente estudo se limitará à análise do tratamento dado ao tema em nível constitucional, não se pretendendo de forma alguma esgotar o assunto. Deixaremos para um estudo posterior a análise da evolução da legislação infraconstitucional, que prolongaria por demais o estudo, e não é objeto da investigação nesse momento. Pretende-se, apenas, focar a análise na Lei Maior do Brasil e da Colômbia, reconhecida a importância da valorização constitucional e a presença no seu texto da abordagem dos direitos socioambientais. De qualquer forma, é interessante mencionar, apenas a título de curiosidade, que a regulamentação jurídica da biodiversidade teve importantes e inovadores avanços com a Convenção da Diversidade Biológica¹⁰.

⁹ BENJAMIN, 1993, p. 71.

¹⁰ A Convenção da Diversidade Biológica foi aberta para assinatura durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro. Essa Convenção é a referência legislativa básica no plano internacional e impulsionou a discussão e formulação de propostas legislativas internamente nos países partes para a implementação da mesma.

A escolha pela abordagem de países que compõem a América Latina se deve: primeiro, pela preocupação em valorizar a nossa cultura, que historicamente foi deixada em segundo plano e em detrimento da tradição de se valorizar a perspectiva eurocêntrica, muitas vezes tida como superior por uma série de motivos que não cabe agora analisar; segundo, pela importância de fortalecimento e integração da América Latina como forma de preservação da rica bio e sociodiversdiade existente no continente latino-americano, frente à tendência neoliberal e de massificação cultural intensificada com o processo de globalização; terceiro, pela necessidade premente de superação das mazelas sociais compartilhadas por esses países, associada à importância da conservação ambiental, como forma de garantia da sadia qualidade de vida para todos, e o rompimento com a dependência econômica dos países "desenvolvidos".

Expostas essas considerações preliminares, passemos à análise das principais variáveis contempladas, reconhecida sua relevância para a comparação propriamente dita. Sempre que possível tentar-se-á estabelecer um paralelo com a realidade encontrada nesses países, não se limitando à previsão teórica, mas, pelo contrário, examinando-se até que ponto tal normatização guarda conexão prática.

2. Incidência no texto constitucional

A priori, cabe ressaltar a tendência constitucionalista do Direito, que cada vez mais ganha força, num primeiro momento tendo como escopo as idéias de limitação do poder e a formação de Estados de grande extensão territorial ou com populações heterogêneas que provocaram o avanço do federalismo e a adesão a princípios jurídico-constitucionais. Atualmente, as tendências do constitucionalismo contemporâneo denotam uma crença profunda no poder transformador de uma Constituição que se beneficia do apoio das forças representativas da sociedade, sendo considerada como instrumento que estimula a superação dos graves problemas econômicos e sociais dos países 12.

Jacques Lambert, ao discorrer sobre o acompanhamento constante, por parte da América Latina, dos principais movimentos políticos europeus e norte-americanos, ressalta que esta não cessa de querer acompanhar a reforma das instituições, embora seu desenvolvimento econô-

¹¹ MIRANDA, p. 45.

¹² TAVARES, 1991, p. 74.

mico e social não tenha de forma alguma seguido aquele do mundo do Atlântico Norte. O autor complementa ainda: "garantias das liberdades individuais, declarações de direitos econômicos e sociais, princípios do sufrágio universal, a América Latina nunca está atrasada"¹³.

Feitas algumas breves considerações acerca do constitucionalismo, no que concerne propriamente ao objeto deste estudo, pode-se dizer que os direitos socioambientais foram contemplados por ambas as constituições analisadas, apesar de forma diferente, como se percebe ao analisar a primeira variável, que trata da incidência no texto constitucional desses direitos.

A Constituição brasileira faz menção aos direitos sociais, à proteção cultural e do meio ambiente especificamente em alguns artigos ao longo do seu texto. Já a Constituição colombiana apresenta dispositivos que tratam dos direitos sociais, econômicos e culturais, e dos direitos coletivos e do meio ambiente, dispersos em vários títulos do texto constitucional e também com capítulos específicos sobre os temas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 (CRFB/88) dedicou um capítulo do seu precioso texto ao Meio Ambiente, além de prever no seu artigo 6°, como direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

A CRFB/88, em seu art. 225, determina que cabe ao Poder Público e à coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, impõe-se ao Poder Público, entre outras obrigações, a de preservar a diversidade biológica e a integridade do patrimônio genético nacional (art. 225, §1°, II, CRFB/88). Ressalta José Afonso da Silva:

A sociedade brasileira toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornara num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida¹⁴.

¹³ LAMBERT, 1991, p. 74.

¹⁴ SILVA, 1994, pp. 718/719.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também trata especificamente da cultura nos artigos 215 e 216, "garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional", além de valorizar a difusão das manifestações culturais, e reconhecendo como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, respectivamente.

No caso da Colômbia, o artigo 7º, que compõe o Título I da Constituição vigente, prevê expressamente o reconhecimento e a proteção pelo Estado da diversidade étnica e cultural da nação colombiana. No artigo subseqüente, também dispõe como obrigação do Estado e das pessoas, de uma forma geral, a proteção das riquezas culturais e naturais da nação. O artigo 9º e 10 merecem destaque, na medida em que o primeiro valoriza a integração da América Latina e do Caribe, e o segundo admite como oficiais em seus territórios as línguas e os dialetos dos grupos étnicos. É de fundamental importância a presença dessas disposições no Título I da Constituição colombiana, uma vez intitulada "Dos princípios fundamentais". Decorrem dessa característica outras conseqüências que serão analisadas à luz da próxima variável, que consiste exatamente em expor os fundamentos e os efeitos da diferença topográfica do tratamento constitucional dado ao tema.

Além desses dispositivos citados, a Constituição colombiana também prevê no seu artigo 70 como dever do Estado promover e fomentar o acesso à cultura a todos os colombianos em igualdade de oportunidades, por meio da educação permanente e o ensino científico, técnico, artístico e profissional em todas as etapas do processo de criação da identidade nacional. Já no seu Capítulo 3, artigos 78 a 82, dá tratamento específico aos direitos coletivos e do meio ambiente, incorporando o ideal de desenvolvimento sustentável.

No seu último Título (XII), antes de adentrar pelas disposições transitórias, a Constituição colombiana, ao se referir aos Planos de Desenvolvimento (Capítulo 2), ainda prevê, no artigo 340, o Conselho Nacional de Planejamento, devendo ser integrado por representantes das entidades territoriais e os setores econômicos, sociais, ecológicos, comunitários e culturais, em caráter consultivo, e como foro para a discussão do Plano Nacional de Desenvolvimento.

3. Fundamentos e efeitos da diferença topográfica do tratamento constitucional

Como já foi mencionado anteriormente, a proteção das riquezas culturais e naturais da nação colombiana, entre outros aspectos, tem *status* de princípio fundamental, reconhecido expressamente no Titulo I como tal. Difere dos direitos socioambientais brasileiros, que para serem proclamados como direitos fundamentais demandam uma construção doutrinária, que é estabelecida com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O tema dos direitos fundamentais, a sua posição e efetividade no ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, tem papel preponderante. Diante dessa lógica, atribuir ao direito socioambiental status de direito fundamental é de extrema relevância, por mais que tenha quem discuta a real necessidade e repercussão prática dessa constatação. Faz-se uma construção doutrinária, no sentido de que por meio da interpretação constitucional a ligação existente entre o direito fundamental à vida e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado fomenta, entre os direitos sociais dos seres humanos, um novo direito fundamental¹⁵.

Partindo do princípio de que a proteção ambiental é o instrumento para a proteção da vida, defende-se que o direito ao meio ambiente sadio, base do bem-estar humano e da possibilidade de fruição de todos os direitos inerentes à condição humana, é um princípio e um direito fundamental¹⁶. Luiz Roberto Barroso expõe que: "O ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins¹⁷." Além disso, os princípios fundamentais têm repercussão nos textos normativos infraconstitucionais. Dessa forma, percebe-se claramente a importância dos princípios constitucionais diante do ordenamento jurídico como um todo.

Portanto, argumenta-se no direito brasileiro que a premissa em que se funda a dignidade da pessoa humana, eleita pelo texto constitucional como um dos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, é a vida. Por sua vez, esta é direito fundamental, que se consubstancia no artigo 5º do texto constitucional. Esse dispositivo, como

¹⁵ ROSSIT, p. 244.

¹⁶ ROSSIT & CANEPA, p. 245.

¹⁷ BARROSO, 1998, p. 141.

ressalta J. J. Gomes Canotilho, tem aplicação imediata, prescrita pelo \$1°, do artigo 5°, de modo que vale diretamente contra a lei, quando esta estabelecer restrições em desconformidade com a Constituição¹⁸.

A partir disso, se defende, portanto, que apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o conteúdo de direito fundamental do meio ambiente à luz do direito constitucional brasileiro. Comparativamente à Constituição brasileira, a Constituição colombiana não necessita dessa construção de raciocínio para conferir, de uma forma geral, status de direitos fundamentais aos direitos socioambientais e, como foi demonstrado, esse é um importante diferencial e demonstra diferentes preocupações do constituinte.

4. Grupos abrangidos pela proteção constitucional

Da mesma forma que a Lei Magna brasileira protege a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, também prevê no seu art. 215, §1°, a importância de se estabelecer medidas que conservem as "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional". Assim, tanto a bio quanto a sociodiversidade estão protegidas pelo nosso ordenamento jurídico.

Os artigos 231 e 232 da CRFB/88 tratam dos direitos indígenas especificamente, bem como o art. 68 das Disposições Transitórias assegura às comunidade negras, remanescentes de quilombos, o direito à propriedade definitiva das terras que estejam ocupando. Juliana Santilli expõe alguns dados do Instituto Socioambiental que mostram existir, no território brasileiro, 206 povos indígenas, sendo sua maior parte formada por microssociedades, 34% destes povos têm uma população de até duzentos indivíduos, falando cerca de cento e setenta línguas diferentes¹⁹. Além disso, 98% da extensão das terras indígenas estão situadas na Amazônia, onde vivem cerca de 60% da população indígena²⁰.

Paralelamente, a Constituição colombiana é uma das poucas das Américas que reconhece o caráter multiétnico e pluricultural da nação e, como conseqüência, as formas próprias de autoridade e de jurisdição indígena dentro dos territórios indígenas. Na Colômbia há uma clara

¹⁸ CANOTILHO, p. 1052.

¹⁹ SANTILLI, 2003, p. 84.

²⁰ Ibidem.

distinção entre os povos indígenas que habitavam o território colombiano antes da chegada dos espanhóis e as comunidades afroamericanas ou negras que passaram a ser reconhecidas pela Constituição aprovada em 1912. Ambos têm direitos sobre os seus territórios coletivos e sobre o controle de seus recursos naturais²¹.

5. Conclusão

Percebe-se, em ambos os países, que, apesar de existir previsão expressa no ordenamento jurídico constitucional para que se proteja eficazmente os direitos das comunidades tradicionais, na prática ainda se tem muito que avançar.

Na CRFB/88, a preocupação com a preservação socioambiental é mais pontual, diferentemente da Constituição colombiana, em que o tema é tratado com uma relevância maior, detectada, ora pela presença entre seus princípios fundamentais, ora pela constância com que o assunto aparece no texto. Como foi ressaltado, a discussão em torno do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser ou não um princípio fundamental: na Constituição colombiana isso é expresso; já na CRFB/88 ainda há quem defenda o contrário, tendo em vista a construção teórica que é feita.

Em comparação com a Constituição brasileira, a Constituição colombiana denota uma preocupação maior e mais ampla com a proteção da pluralidade cultural, integração latino-americana, valorização das manifestações culturais do país. Há uma maior atenção, no caso da Colômbia, com os povos indígenas que habitavam o território colombiano antes da chegada dos espanhóis e o respeito às suas formas de organização social e jurídica. Admite-se a existência de formas próprias de autoridade e de jurisdição indígena dentro dos territórios indígenas.

Portanto, percebe-se, no campo teórico pelo menos, e de um modo geral, uma maior valorização por parte da Constituição colombiana dos direitos socioambientais, apesar de o Brasil também apresentar um texto constitucional avançado nesse sentido, de proteção, tanto da bio como da sociodiversidade.

²¹ *Idem*, p. 85.

Referências bibliográficas

- ARAÚJO, Ana Valéria. *Almanaque Brasil Socioambiental*. Instituto Socioambiental ISA, 2005.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Função ambiental. In: *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Portugal: Almedina.
- MIRANDA, Jorge. Sobre o Direito Constitucional Comparado. *Revista de Direito Comparad*o, n.9.
- RICARDO, Beto; CAMPANILI, Maura. *Almanaque Brasil Socioambiental*, Instituto Socioambiental ISA, 2005.
- ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n.42, Revista dos Tribunais.
- SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.29, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 718-719.
- TAVARES, Ana Lucia de Lyra. A Constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. Separata da *Revista de Informação Legislativa*, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, ano 28, n.109, jan./mar. 1991.